



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 0003563-81.2015.815.0131

ORIGEM: Comarca de Cajazeiras - PB

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Maria das Graças Rolim do Nascimento

ADVOGADO: Rogério Bezerra Rodrigues

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE. DESPROVIMENTO.

Restando comprovadas a materialidade e a autoria do delito descrito na denúncia, mostra-se descabida a pretensão desclassificatória da ré, pois a evidência dos autos converge para entendimento contrário.

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção em sua conduta ou de que detivesse algum interesse em incriminar falsamente a acusada.

Vistos, relatados e discutidos os autos identificados acima;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Maria das Graças Rolim do Nascimento foi condenada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras, com fulcro no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a uma **pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no**

regime fechado, e 600 (seiscentos) dias multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato (sentença de fls. 79/82-v).

A acusada apelou da decisão às fls. 85, em cujas razões recursais (fls.104/111) afirma a Defesa, inicialmente que, conforme consta do Laudo de Exame Químico Toxicológico, a massa total da substância entorpecente encontrada com a ré soma apenas 7,34 g, o que seria uma quantidade ínfima para que seja caracterizada a traficância, já que a recorrente não estava na posse de qualquer outra condição que indicasse a finalidade comercial da droga. Persegue a desclassificação do delito que lhe foi imputado, para o art. 28 da Lei de Drogas.

Para amparar sua tese, a Defesa invoca o art. 37 da Lei n. 11.343/06 e o princípio do *in dubio pro reo*.

Contrarrazões recursais às fls. 112/114, pelo desprovimento do recurso.

O Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra do Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, é pelo provimento parcial do apelo, apenas para que seja fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena (fls. 130/139).

É o relatório.

VOTO

Como visto, cuida-se de apelação criminal interposta por **Maria das Graças Rolim do Nascimento**, a qual foi condenada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras, com fulcro no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a

uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato (sentença de fls. 79/82-v).

Narra a denúncia (fls. 02/03) que, “[...] no dia 20 de novembro do ano de 2015, por volta das 10h00min, na Travessa Vicente Leite, Bairro São Francisco (Asa Sul), nesta cidade, a acusada foi presa em flagrante, por trazer consigo drogas, em condições de ser distribuída e comercializada, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Prossegue relatando que:

[...] no dia mencionado, a guarnição de inteligência da Polícia Militar de Cajazeiras-PB, recebeu determinação da COPOM para se dirigir ao bairro Asa Sul, nesta cidade, pois segundo denúncia, em uma casa de número 40, localizada na Travessa Vicente Leite, no referido bairro, havia pessoas com grande quantidade de maconha e em posse de uma arma (pistola).

Ato contínuo, ao se dirigir ao local, a guarnição policial observou a acusada saindo da referida casa com uma sacola e indo em direção a um bar, momento em que os policiais seguiram a increpada. Ao abordarem a indiciada, constataram que dentro da sacola havia 09 (nove) pedras de crack de tamanhos variados, além de gilete, cachimbo e alguns papéis.

Ao ser indagada sobre a posse dos entorpecentes, a acusada informou que havia recebido de uma mulher conhecida por Bruna, entretanto após realizar algumas diligências, os policiais constataram que “Bruna” não se encontrava na citada casa ou não existia.

Perante a autoridade policial, a acusada negou as acusações, informando que havia ido à casa de Bruna para comprar droga, quando esta pediu que a indigitada segurasse a sacola, em seguida Maria das Graças saiu da casa para comprar cigarro, momento em que foi abordada pelos policiais [...]

Como já relatado, nas razões recursais afirma-se que não há provas suficientes acerca da traficância, pelo que pleiteia-se a desclassificação da conduta imputada à recorrente para a figura de usuária, eis que seria pequena a quantidade de entorpecente encontrada em seu poder.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada através dos Auto de Prisão em Flagrante de fls. 05/08, Auto de Apreensão e Apresentação de fls.11, Laudo de Constatação de fls.14 e Laudo de Exame Químico Toxicológico de fls. 15/16.

Quanto à autoria, encontra-se esta igualmente demonstrada no conjunto probatório. É o que será demonstrado.

A versão da apelante apresentada em Juízo (Mídia de fls. 48) consiste em afirmar que as pedras de *crack* lhe pertenciam, mas era para consumo próprio; apresenta ainda uma versão desagasalhada de coerência para explicar o motivo de estar com uma sacola contendo droga, a qual pertenceria a uma terceira pessoa, em cuja casa a apelante teria ido apenas para adquirir entorpecentes para consumo próprio. Tal pessoa não foi encontrada. Com efeito, consoante consta da sentença:

[...] Em Juízo, contudo, informou que tinha ido à casa de Bruna, adquirir droga para usar e, lá, aquela pediu que ela segurasse uma sacola para ela enquanto ia buscar as drogas, e que segurou sem sequer saber o que a sacola continha, informando, ainda, que a Polícia chegou nesse exato momento, de modo que foi flagrada sem sequer saber o que estava fazendo. A história da Denunciada, contudo, não é crível. É que não faz sentido que uma pessoa estivesse com uma sacola dentro de sua casa e, sem qualquer justificativa, pedisse para uma outra, que acabara de chegar na porta de sua casa para comprar drogas, simplesmente segurasse a sacola para ir buscar a droga, quando ela já estava naquela sacola. Além disso, se a Ré tinha ido ali para comprar sua droga, por que sairia de lá para comprar um cigarro na mercearia portando aquela sacola?!?

É tão confusa a versão da defesa, que é até difícil de narrá-la. [...] (fls. 80/80-v)

Em que pese o esforço da Defesa da ora apelante, com a devida vênia, não há como acolher o pleito desclassificatório, pois, ao contrário do alegado, as provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação que lhe foi imposta, já que aquela não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de desconstituir a prova produzida contra a ré, senão vejamos.

Os policiais militares que participaram do flagrante, Cícero Solonier e Francisco Gustavo Macambira confirmaram em Juízo os depoimentos prestados na esfera policial, tendo narrado que o COPOM recebera informações de que na casa de número 40 de determinada rua na Asa Sul, naquela cidade de Cajazeiras, havia pessoas com grande quantidade de maconha e arma de fogo. Que foram averiguar e observaram a apelante saindo da referida casa, segurando uma sacola e seguindo em direção a um bar, pelo que a abordaram. Foi encontrada então a substância descrita no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11. Urge destacar que consta de tal Auto que foram encontradas com a ré nove pedras de crack, as quais, segundo os policiais, eram de tamanhos variados, uma gilete, quatro sacos plásticos de “dindin”, um cachimbo, dentre outras coisas.

Válido salientar que, na conformidade da uníssona orientação doutrinária e jurisprudencial, não há restrições ao depoimento de policial que funcionou no auto de prisão em flagrante de acusado, notadamente quando prestados sob compromisso e em juízo, sob o crivo do contraditório.

E, no caso concreto, os policiais de forma coerente e concatenada, informaram, como visto, que as circunstâncias são bastante incriminadoras para o tipo penal do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Não obstante a negativa de autoria da apelante, verifica-se que as suas declarações se encontram isoladas no processo, não resistindo aos demais elementos de convicção que foram amealhados no curso da instrução criminal.

Ressalte-se que o núcleo do tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é bastante extenso, sendo suficiente “trazer consigo” a substância entorpecente para configurar o delito. Como sabido, para se configurar o delito de tráfico, não se faz mister que o agente seja flagrado no ato de mercância, até porque o delito, por sua própria natureza, é cometido na clandestinidade, bastando, pois, os veementes indícios existentes nos autos.

Ora, apenas se deve proceder à desclassificação do delito de tráfico para o previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, se as circunstâncias apuradas nos autos **não** estão a evidenciar, com a certeza exigida para um decreto condenatório, que a droga apreendida se destinava à mercancia ilícita e sim ao próprio consumo do agente.

No caso ora analisado, não se pode afirmar que a quantidade de droga apreendida era ínfima e, além disso, o fato de serem pedras de tamanhos diferentes, acompanhadas de instrumentos utilizados corriqueiramente para seu corte e dos envólucros para sua embalagem, são circunstâncias que não permitem a desclassificação pleiteada, pois demonstram a finalidade da mercância. Tanto mais que o ônus da prova acerca do consumo próprio cabia à Defesa, a qual não conseguiu se desincumbir de tal desiderato, desconstituindo as provas trazidas pela Acusação. Vejamos o seguinte acórdão:

[...] MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO AGENTE PARA AQUELA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - NÃO CABIMENTO - DESTINAÇÃO

MERCANTIL DA DROGA EVIDENCIADA - QUANTIDADE DE ENTORPECENTE QUE SE REVELA INCOMPATÍVEL COM O PORTE OU POSSE PARA USO PRÓPRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - POSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 01. Se as provas colacionadas ao caderno processual não deixam dúvidas acerca da materialidade e da autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, evidenciando, ainda, o intento mercantil do acusado, não há falar-se em absolvição ou em desclassificação da conduta imputada ao agente para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, notadamente quando a quantidade de substância entorpecente apreendida com o réu for incompatível com o porte ou com a posse da droga para uso próprio. (Des. Rubens Gabriel Soares). [...] (Des. Furtado de Mendonça). (TJMG - Apelação Criminal 1.0016.16.009302-3/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/07/2017, publicação da súmula em 28/07/2017)

Como é sabido, vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma a sua convicção pela livre apreciação da prova. Indícios veementes equivalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal, desde que justificada e fundamentada.

João Gaspar Rodrigues, em excelente obra, afirma, a respeito, que:

Para a formação de um juízo de certeza razoável sobre o comércio de entorpecentes, não é necessário prova efetiva do tráfico. O conjunto de indícios e elementos que cercam o agente infrator podem fornecer o material de convencimento da traficância. Inexige-se, portanto, prova flagrancial do comércio ilícito, bastando, como já dito, elementos indiciários, como 'confissão extrajudicial, a quantidade e qualidade do material apreendido, a conduta e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias da prisão' (art. 37, LT), ser substância oriunda de área e rota de comércio ilícito etc. Erigir-se, como regra, a necessidade de prova direta da finalidade comercial da

substância entorpecente em poder do acusado, para fazer incidir o art. 12, por um lado é inviabilizar o combate ao tráfico e ao mesmo tempo dar ensejo à disseminação do comércio ilícito. Além de sob o ponto de vista jurídico constituir-se numa teratologia." (in, RODRIGUES, João Gaspar. Tóxicos: Abordagem crítica da Lei nº 6.368/76. Campinas: Bookseller, 2001)

Nesse mesmo sentido, a orientação jurisprudencial vigente:

TÓXICO - TRÁFICO - RÉU GUARDAVA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA - DELITO CARACTERIZADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS - ÔNUS DA DEMONSTRAÇÃO DE SE TRATAR EXCLUSIVAMENTE DE USUÁRIO A SER FEITA PELA DEFESA. Para a configuração do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, bastando que o agente possua, guarde, traga consigo ou mantenha a droga em depósito, máxime quando distribuída em doses unitárias, indício que, por si só, evidencia o propósito mercantil. Inadmissível o pedido de desclassificação para o delito previsto no art. 16 da Lei 6.368/76 quando ausente a prova da exclusividade de uso próprio, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus da prova cabal e irrefutável da alegação de ser exclusivamente usuário e dependente. Não havendo vedação legal nesse sentido, é perfeitamente possível a condenação penal pelo crime de tráfico quando o agente é também um usuário da droga. (TJMG, 3.^a C.Crim., Ap. 1.0086.05.011305-8/001, Rel. Des. Paulo Cezar Dias, v.u., j. 14.02.2006; pub. DOMG de 23.03.2006)

PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

A definição típica do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 é de conteúdo variado, prevendo diversas condutas como forma de um mesmo crime.

A apreensão das drogas diante das circunstâncias fáticas, constitui elemento suficiente para a manutenção da condenação pelo delito de tráfico ilícito de drogas. (TJMG. Apelação Criminal 1.0024.12.210813-7/001. Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez. Julgamento: 28/08/2013)

In casu, todas as circunstâncias que cercam o caso concreto formam um conjunto probatório firme e coerente, apontando a autoria do crime de tráfico e indicando que a recorrente comercializava drogas, o que é demonstrado também pela quantidade de droga apreendida e pela forma como estava acondicionada.

Logo, a condenação imposta através da sentença recorrida é absolutamente necessária.

Dessa forma, não tendo a recorrente feito prova inequívoca das escusas apresentadas, nem desconstituído as fortes provas indiciárias existentes em seu desfavor, impõe-se a manutenção da condenação imposta na r. sentença condenatória.

Remeto ainda ao seguinte julgado:

TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA - NEGATIVA - INDÍCIOS CONVERGENTES - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - PENA-BASE - REGIME PRISIONAL - FIXAÇÃO.
Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de um quadro suficiente de indícios, todos harmônicos e convergentes para caracterizar que a sua conduta incidira num dos núcleos do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. (...)" (TJMG. Apelação Criminal 1.0672.11.017764-5/001. Relator(a): Des.(a) Delmival de Almeida Campos. Julgamento: 06/02/2013)

Por fim, importante esclarecer que a sentença foi bem lançada, tendo a Julgadora de 1º grau obedecido a todos os ditames legais, dando os motivos de seu convencimento em estrita consonância com a prova constante dos autos e observando rigorosamente o sistema trifásico de fixação da reprimenda, ditado pelo artigo 68 do Código Penal. Igualmente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do *Codex* foram devidamente apreciadas.

A douta Procuradoria de Justiça lançou dúvidas acerca da efetiva reincidência da ré, pugnando para a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. Compulsando-se os Antecedentes Criminais acostados ao apenso às fls. 11/12, observa-se que a ré foi condenada pelo delito do art. 155 da Lei n.1001/69, tendo a sentença transitado em julgado aos 27/11/2009, a uma pena de um ano de reclusão. Não se sabe exatamente quando se deu o início do cumprimento da pena, tampouco a data do fim de seu cumprimento total, eis que não consta tal informação nos autos. Ora, como sabido, *ex vi* o que dispõe o art. 64, I do Código Penal, a condenação anterior não prevalecerá se decorrido período de tempo superior a cinco anos entre a data do cumprimento da pena e o crime posterior.

Pois bem. A pena anterior foi de um ano e, uma vez que a sentença transitou em julgado no dia 27/11/2009, seria, em tese, logo após essa data dado início seu cumprimento, o qual, no mínimo, se encerraria aos 27/11/2010. A partir de tal data, somados mais cinco anos, teríamos a data de 27/11/2015 e, consoante consta do processo, o delito se deu no dia 20 de novembro de 2015, portanto ainda dentro do período em que cometido novo delito, incidiria a reincidência em desfavor da ré. Assim, correta a análise da Julgadora de primeiro grau quando a considerou reincidente, utilizando-se de tal agravante para, somando-se a outras circunstâncias judiciais também negativas, aumentar em um ano a pena base da ré. Tais circunstâncias permitem a fixação do regime inicial fechado à recorrente, em conformidade com o que dispõe o art. 33, § 2º, *b* e § 3º, do *Codex*.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão (com jurisdição limitada), revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

